

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE - SC

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 56/2018 - PREGÃO
PRESENCIAL N° 47/2018

CARBONI Distribuidora de Veículos Ltda.
CNPJ: 02.952.689/0006-94


Anderson Minosso

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55, bairro Distrito Industrial, na cidade de Videira - SC, neste ato por seu sócio administrador ao final assinado, com intenção de participar do Processo de Licitação (nº 56/2018) na modalidade de Pregão Presencial, e verificando a ocorrência de direcionamento para um veículo, manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao Edital acima epigrafado, nos termos que a expor passa:

1. DOS FATOS:

A impetrante [*revendedora dos caminhões da marca IVECO para o município de concórdia e região*] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o processo licitatório nº 56/2018, na modalidade de Pregão Presencial objetivando adquirir, pelo menor preço, veículo CAMINHÃO 8X4 COM SEGUNDO EIXO DIRECIONAL ORIGINAL DE FABRICA, com as seguintes características e especificações:

CAMINHÃO 8X4 COM 2º EIXO DIRECIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2018, NA COR BRANCA, FABRICAÇÃO NACIONAL, MOTOR DIESEL 06 CILINDROS,

DIREÇÃO HIDRÁULICA, TURBO E INTERCOOLER, NORMA DE EMISSÕES PROCONVE P7, POTÊNCIA MÍNIMA DE 330CVS, COM TRIO ELÉTRICO, AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, TACÓGRAFO DIGITAL, TOMADA 12 V, BANCO DO MOTORISTA COM APOIO DE CABEÇA E SUSPENSÃO PNEUMÁTICA, CAIXA DE TRANSMISSÃO MECÂNICA OU AUTOMÁTICA, NO MÍNIMO 10 MARCHAS A FRENTE E 2 A RÉ, TANQUE DE COMBUSTÍVEL PLÁSTICO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 275 LITROS, FREIOS A AR TIPO TAMBOR NAS RODAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS COM SISTEMA ABS, PNEUS RADIAIS SEM CÂMARA 295/80R X 22,5 TODOS, PNEUS TRASEIROS TRATIVOS E DIANTEIROS E ESTEPE MISTOS, SUPORTE DE ESTEPE, PROTETOR DE RADIADOR E CÂRTER, CAPACIDADE DE CARGA NO MÍNIMO PARA 23.000 KG E CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE 63.000 KG. NO MÍNIMO 12 MESES DE GARANTIA TOTAL.

Sucede que as características do objeto licitado apontam para que apenas UMA MARCA atendam às exigências especificadas, de modo que é fragrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

As demais marcas existentes no mercado nacional, quais seja, Iveco, etc., não atendem as exigências constantes do edital de licitação.

A inclusa documentação revela que apenas as empresas revendedoras da marca VOLKSWAGEN poderão participar do certame licitatório, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca VOLKSWAGEN não desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos

similares existentes no mercado atendem perfeitamente as exigências contidas no edital, inclusive com maior eficiência.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela VOLKSWAGEM. É visivelmente deduzido o direcionamento, visto o pedido : POTENCIA MINIMA DE 330 CV, CAPACIDADE MAXIMA DE TRAÇÃO 63.000 KG.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tais exigências, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, de qualidade igual ou até mesmo superior, de participar do certame licitatório.

2. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 47/2018 AOS REVENDEDORES DA VOLKSWAGEM - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES:

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [**IVECO**] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são

similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca VOLKSWAGEM os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"



CARBONI

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

"Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca Ford, sagrando-se uma destas vencedora, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tais particularidades, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser

CARBONI Distribuidora de Veículos Ltda.
CNPJ: 02.952.689/0006-94

Anderson Minosso

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 professa:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

Toshio Mukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

"... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou



CARBONI

Departamento Jurídico

oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição".

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Administrativo - Licitação - Edital - Cláusula Restritiva - Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido". (grifo nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 - RS, Min. Rel. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento 07/08/1995).

Portanto, contendo exigências despropositadas que impedem a participação do maior número de interessados possíveis, a suspensão e final declaração de nulidade do certame é medida que se impõe.

3. DO REQUERIMENTO:

CARBONI Distribuidora de Veículos Ltda.

CNPJ: 02.952.689/0006-94

Anderson Mínosso

Ante o exposto, requer se digne Vossa

Excelência em:

- a) determinar, face à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a expedição de liminar ordenando a suspensão do *processo licitatório n° 56/2018*, na modalidade de *Pregão Presencial*, do município de AGUA DOCE - SC

- b) em sendo deferida a liminar postulada, oficial às autoridades coatoras, ordenando que suspenda a realização do certame enquanto não decidido o mérito do presente *mandamus*;

- c) determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno representante do Ministério Público para a sua manifestação acerca do presente pedido;

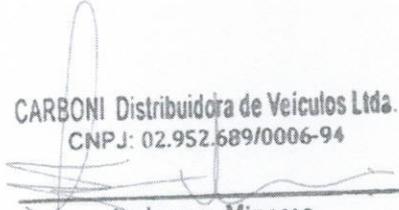
- d) ao final, anular integralmente o *Edital de Pregão Presencial*, autuado sob *n° 47/2018*, inerente ao *processo licitatório n° 56/2018* ou ao menos os itens acima atacados como forma de atender os princípios da isonomia,

competitividade, igualdade e
impessoalidade que devem coroar todo
processo licitatório, de modo que outras
concessionárias revendedoras de tratores,
possam participar do certame.

Termos em pede deferimento.

Videira - SC, 29 DE MAIO DE 2018

CARBONI Distribuidora de Veículos Ltda.
CNPJ: 02.952.689/0006-94


Anderson Minosso
ANDERSON MINOSSO

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

02 952 689 / 0006 - 94

I.E. 256.267.081

CARBONI DISTRIBUIDORA DE
VEÍCULOS LTDA.

RODOVIA BR-153, S/Nº - KM 97
TREVO ACESSO BARRA BONITA - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC